



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83 , DE  
2019**

*A Comissão  
de Constituição,  
Justiça e Redação  
mes.*

*Em 22/05/19*

*[Assinatura]*

Altera os arts. 107 e 110 e acresce o art. 110-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar reajuste anual do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde em percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, bem como para excluir esses recursos das restrições estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107. ....

.....

§ 6º .....

.....

V – recursos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** O *caput* e o inciso I do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I – no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do *caput* do art. 212 da Constituição Federal; e

.....” (NR)

Recebido em 22/05/19  
Hora: 19 21

*[Assinatura]*  
Lentaria Diressan - Mat. 315749  
SGM/SLSF



**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 110-A:

“**Art. 110-A.** Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde equivalerão:

I – no exercício do ano subsequente à publicação desta Emenda Constitucional, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal; e

II – nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos de um ponto percentual a cada ano.”

**Art. 4º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), os gastos com saúde, que representavam 3% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, em 1948, passaram para 8,7%, em 2004, e 10%, em 2016.

Nesse contexto de grande incremento das despesas mundiais com saúde, o Brasil, em termos de percentual do PIB, gasta uma quantia próxima à de países desenvolvidos que contam com sistemas universais de saúde.

No entanto, diferentemente do que ocorre naqueles países, onde a maior parte das despesas com saúde é paga com recursos públicos, estima-se que, no Brasil, mais da metade dos gastos são suportados por empresas, famílias e indivíduos.

De fato, o percentual de gasto público com saúde no Brasil nos aproxima do modelo mais liberal adotado por países como Estados Unidos da América e Chile. Tal valor é bem inferior ao da maioria dos países desenvolvidos.

Essa estrutura de financiamento da saúde no País não condiz com um modelo de sistema público de saúde que se pretende universal e gratuito.



SF/19757.668803-13

Página:2/4 09/05/2019 16:03:48

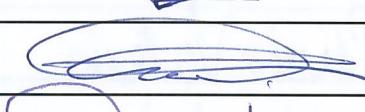
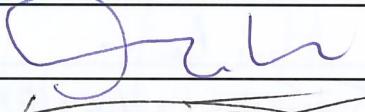
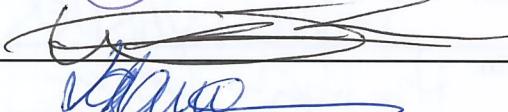
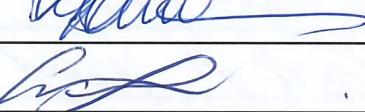
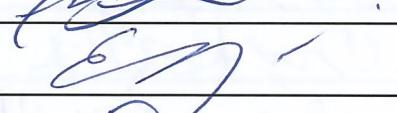
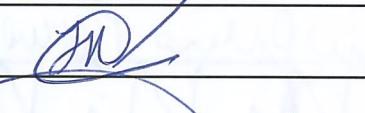
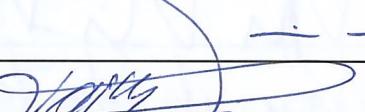
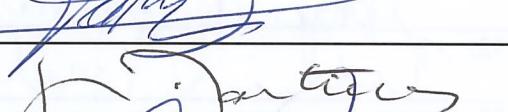
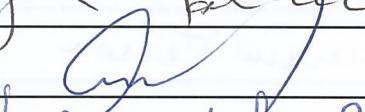
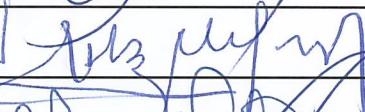
57f083c0db1332b8f756ae001ae196d07b4e7d01



Assim, o objetivo da presente Emenda à Constituição é proporcionar um crescimento paulatino do volume de recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do orçamento da União, mesmo durante a vigência do Novo Regime Fiscal. Dessa forma, pretende-se contrabalançar os efeitos do crescimento e envelhecimento populacionais sobre a demanda por ações e serviços de saúde no País, ainda que seja mantido o “teto de gastos públicos”.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	



Altera os arts. 107 e 110 e acresce o art. 110-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar reajuste anual do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde em percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, bem como para excluir esses recursos das restrições estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal.

16.	PTT o Alvaro	Oscar
17.	Adriano Dias	Cesar
18.	Zéquinha Maninho	José
19.	E. AMIN	José
20.	Rogério Cornelio	Rogério
21.	Edmundo Coutinho	Edmundo
22.		
23.	Plínio Valério	Plínio Valério
24.	Antônio Amorim	Antônio
25.	JACQUES WAGNER	Jacques Wagner
26.	Humberto Costa	Humberto Costa
27.	Paulo P. Paixão	Paulo Paixão
28.	Paulo Rocha	Paulo Rocha
29.	Rogério Cornelio	Rogério
30.	Roberto Viana	Roberto Viana
31.	Rose de Freitas	Rose de Freitas
32.	Willib Freire	Willib Freire
33.	Elmano Féder	Elmano Féder

SF1975.66803-13

Página: 4/4 09/05/2019 16:03:48

571083c0db1332b8f756ae001ae196d07b4e7d01

